



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.900198/2008-69
Recurso n° 923188
Resolução n° **1302-000.154 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15/03/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente E. G. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Diniz Raposo e Silva e Guilherme Pollastri Gomes Da Silva

Relatório.

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima referenciado.

Foram mantidos os efeitos do despacho decisório de fls. 2, que não homologou a compensação objeto da DCOMP 10565.97995.010305.1.3.03-5698.

Afirma o Despacho Decisório:

Processo nº 10580.900198/2008-69
Resolução nº 1302-000.154

S1-C3T2
Fl. 2

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.344,96
Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 3.885,79

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.344,96	868,99	1.871,37

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sede de manifestação de inconformidade, afirma o contribuinte:

E.G. Empreendimentos Educacionais Ltda., estabelecida em Salvador à Rua Silvio Valente, 384 - Itaipara, inscrita no CNPJ. sob nº 13.538.384/0001-42, tendo sido intimada pela Delegacia da Receita Federal em Salvador através do despacho decisório nº. 749301858 (cópia anexa), vem, em tempo hábil, por seu representante legal Geraldo França Silvany, subassinado, apresentar defesa objetivando impugnar o referido despacho, pelo motivo exposto a seguir:

Em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, do ano-calendário 2004, o contribuinte informou na Ficha 17 na linha 43 - valor pago por estimativa da contribuição social sobre o lucro líquido - o valor de R\$ 31.043,27 sendo que o montante correto é R\$ 32.348,22 (cópia dos darf's anexos), e portanto retifica sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do referido período (cópia de recibo de DIPJ retificadora em anexo). Com esta alteração o saldo negativo de CSLL compensável será de R\$ 4.344,96, que foi utilizado para compensação da contribuição social devida no período de janeiro de 2005, como prevê a legislação.

Portanto, pelos motivos expostos, a empresa solicita a homologação da compensação declarada no Per/Comp supra citada.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Em face da documentação apresentada pelo sujeito passivo e das informações extraídas dos sistemas internos da RFB, há de se reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2004, e homologar parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte**

Destaca-se no acórdão recorrido:

Comparando-se os valores de estimativa de CSLL a pagar informados na Ficha 16, linha 12, tanto na DIPJ Original quanto da DIPJ Retificadora, com os valores declarados em DCTF (extrato de consulta às fls. 45 a 48), e DARF apresentados (fls. 09 a 14), constantes do sistema SINAL 05 (extrato de consulta às fls. 49 a 51), tem-se a situação a seguir demonstrada:

Período de Apuração	Estimativas CSLL DIPJ Original	Estimativas CSLL DIPJ Retificadora	DCTF	DARF SINAL	Data Pag
jan/04	9.485,49	9.485,49	5.778,46	5.778,39	27/2/04
fev/04	2.624,24	2.624,24	2.624,26	2.624,26	31/3/04
mar/04	1.910,60	1.910,60	1.910,60	1.910,60	30/4/04
abr/04	4.513,59	4.513,59	4.513,59	4.513,59	31/5/04
05/abr	995,18	995,18	995,18	995,18	30/6/04
jun/04	2.147,85	2.147,85	2.147,85	2.147,85	30/7/04
jul/04	2.988,26	2.988,26	2.988,26	2.988,26	31/8/04
ago/04	1.109,74	1.109,74	1.109,75	1.109,75	30/9/04
set/09	1.975,98	1.975,98	1.975,98	1.975,98	29/10/04
out/04	1.433,21	1.433,21	1.433,21	1.433,21	30/11/04
nov/04	1.859,11	1.859,11	2.318,27	2.318,27	30/12/04
dez/04	-3885,79	-3885,79			
Total	31.043,25	31.043,25	27.795,41	27.795,34	

Ressalte-se que o DARF apresentado pela Contribuinte, à fl. 10, referente ao PA abril/2004, no valor de R\$9.066,46, foi objeto de retificação para o código 5993, e que para este PA encontra-se alocado um DARF no valor de R\$4.513,59, também objeto de retificação, mediante alteração do código 5993 para o código 2484.

Dessa forma, cumpre recompor a FICHA 17, tendo por base as estimativas mensais de CSLL declaradas em DCTF e recolhidas por meio dos DARF constantes do sistema SINAL 05 da Receita Federal do Brasil:

FICHA 17A CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
39. Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$27.157,48

FICHA 17A CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
Deduções	
43. (-) CSLL Mensal paga por Estimativa	R\$27.795,41
51. CSLL a pagar	- R\$637,93

Portanto, à luz dos documentos apresentados pela Contribuinte e dos extratos de consultas aos sistemas da RFB, depreende-se que o saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2004, importa em R\$637,93 e não no montante de R\$4.344,96, pleiteado pela Contribuinte.

Em sede de recurso, a recorrente traz a tabela abaixo, afirmando demonstrar as antecipações (estimativas):

(a) Demonstrativo da antecipação no ano

Mês	Valor recolhido conforme DARF	Compensações	Total
Janeiro	5.778,39	3.707,03 (b)	9.485,49
Fevereiro	2.624,26		2.624,26
Março	1.910,60		1.910,60
Abril	4.513,59		4.531,59
Maio	995,18		995,18
Junho	2.147,85		2.147,85
Julho	2.988,26		2.988,26
Agosto	1.109,74		1.109,74
Setembro	1.975,98		1.975,98
Outubro	1.433,21		1.433,21
Novembro	2.318,27		2.318,27
Total	27.795,41	3.707,03	31.502,44

(b) Saldo negativo do ano calendário 2003, conforme demonstrado na Ficha 17 da DIPJ 2004, cópia anexa.

Voto.

O recurso não se encontra em condições de julgamento.

Há divergências substanciais entre o que foi decidido pela DRJ e as afirmações da recorrente, lastreadas por documentos que precisam ser analisados pela autoridade preparadora..

Passo a listar essas divergências que deverão esclarecidas em diligência fiscal.

A diferença entre o valor utilizado pela decisão recorrida como IRPJ pago por estimativa – R\$ 27795,41 e o considerado pela recorrente – R\$ 31.502,44, se deve ao fato da DRJ não ter levado em consideração o valor de R\$ 3.707,03 que, segundo a recorrente, teve origem em saldo negativo do ano calendário de 2003, conforme Ficha 17 da DIPJ 2004.

Processo nº 10580.900198/2008-69
Resolução n.º **1302-000.154**

S1-C3T2
Fl. 6

Faz-se necessário, portanto, que a autoridade preparadora verifique na contabilidade da recorrente a existência do saldo negativo oriundo de 2003 e sua compensação com estimativas de CSLL em 2004

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello